

**PARECER nº 42149022.2023.LAFEPE - SUJUR**

**SEI Nº 0060407864.000040/2023-81**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 13.303/16. ART. 127 E SEQUENTES, DO REGULAMENTO DO LAFEPE.**

**I - Contratação direta, mediante dispensa de licitação, objetivando contratação de pessoa jurídica, para execução do serviço de solução tecnológica em forma de aplicação cloud, com interface universal para dispositivos móveis e desktop, que permita o LAFEPE gerenciar digitalmente atestados e laudos médicos, exames e certificados de imunização.**

**II - Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inciso II, da Lei das Estatais, cumulado com o art. 127 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE.**

**III - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.**

## **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Divisão de Utilidades - DIUTI, com o objetivo de verificação da legalidade da contratação de empresa para a execução **DO SERVIÇO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA EM FORMA DE APLICAÇÃO CLOUD, COM INTERFACE UNIVERSAL PARA DISPOSITIVOS MÓVEIS E DESKTOP, QUE PERMITA O LAFEPE GERENCIAR DIGITALMENTE ATESTADOS E LAUDOS MÉDICOS, EXAMES E CERTIFICADOS DE IMUNIZAÇÃO**, conforme as justificativas contidas na Declaração 5 (id 40764990), por meio da DISPENSA DE LICITAÇÃO insculpida no art. 29, inciso II, da Lei 13.303/2016, no importe total de **R\$ 25.380,00 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta Reais)**, a ser efetivado na forma descrita no Termo de Referência (id 39960695).

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica, para emissão de Parecer, regularmente instruído com os documentos que integram o processo SEI nº **0060407864.000040/2023-81**

É o que se tem a relatar, para o momento.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, de acordo com a Lei nº 13.303/2016, é dispensável licitação para contratação de outros serviços e compras com valor estimado até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 29, inciso II, da Lei das Estatais. Caso seja ultrapassado tal valor, se faz necessária a abertura de licitação.

Todavia, em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações e Contrato do LAFEPE, que são as normas que tratam dos procedimentos licitatórios e contratos com a Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista.

A mesma Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, *verbis*:

**"Art. 37, XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".**

Consoante disposto acima, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a **dispensa de licitação deve ser excepcional**, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Desse modo, convém ressaltar-se o disposto nesta modalidade:

**"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)**

.....  
*omissis*  
.....

**II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez".**

O regulamento interno de Licitações e Contrato do LAFEPE ainda leciona que:

**"Subseção II  
Do Procedimento de Dispensa de Licitação  
Art. 129. Nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, a Área Demandante deverá, sempre que possível, realizar uma pesquisa de preços para a formação de um orçamento estimado da contratação, com o objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas".**

Face a isto, no caso concreto, conforme o apresentado nos autos, a partir da contratação deste objeto será contemplada a contratação de empresa para a **execução DO SERVIÇO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA EM FORMA DE APLICAÇÃO CLOUD, COM INTERFACE UNIVERSAL PARA DISPOSITIVOS MÓVEIS E DESKTOP, QUE PERMITA O LAFEPE GERENCIAR DIGITALMENTE ATESTADOS E LAUDOS MÉDICOS, EXAMES E CERTIFICADOS DE IMUNIZAÇÃO** conclui-se que o valor está de acordo com a limitação legal.

Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida contratação, há a cotação de preços dos objetos a ser contratado de diferentes fornecedores que atuam no mercado; e, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação do menor preço, observando-se a exigência da idoneidade da contratante, o que se perfaz pela apresentação de certidões de regularidades de praxe, a serem apreciadas também pela Comissão de Licitação/Pregoeira, não havendo óbices aparentes para que se proceda mediante esta modalidade excepcional neste caso.

O critério de escolha pela área demandante foi o da proposta de menor preço ofertado e atendimento ao requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência e, desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado. Verifica-se ainda que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação elencados no TR, que foram avaliados e aprovados pela área demandante.

Considerando que a contratação pretendida, conforme mapa de cotação constante nos autos do processo SEI está estimada no valor total de **R\$ 25.380,00 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta Reais)**, portanto, valor constante da proposta vencedora, tem-se como observado o requisito do limite legal da despesa em razão do enquadramento no dispositivo (art. 29, inc. II, da Lei Federal 13.303/2016).

Na contratação em questão observa-se a publicidade da intenção de contratar, com publicações no site do LAFEPE, com retorno positivo, atendendo-se ao exigido pelo Regulamento Interno e pelos Tribunais de Contas.

Pelo que se extrai do processo, o critério de escolha pela área demandante foi o da proposta de menor preço ofertado e atendimento aos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência e, desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, essa Assessoria Jurídica se **manifesta favoravelmente à contratação direta**, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, da empresa RBRC IMMUNIE BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 31.713.822/0001-43, justificando sua escolha, em especial nos

termos do art. 128, 129, 130 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE, devido a empresa a ser contratada ofertar o melhor preço, dentre aqueles constantes no Mapa de Cotação, apresentando o valor de **R\$ 25.380,00 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta Reais)**, objetivando a **execução DO SERVIÇO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA EM FORMA DE APLICAÇÃO CLOUD, COM INTERFACE UNIVERSAL PARA DISPOSITIVOS MÓVEIS E DESKTOP, QUE PERMITA O LAFEPE GERENCIAR DIGITALMENTE ATESTADOS E LAUDOS MÉDICOS, EXAMES E CERTIFICADOS DE IMUNIZAÇÃO**, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei das Estatais ( Lei 13.303/2016) cumulado com o art. 127 e Seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contrato do LAFEPE.

Por fim, e para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adequa ao art. 29, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, importante destacar que o paragrafo único do artigo 136 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio do LAFEPE tem por textual a orientação de que "**Nas hipóteses de contratação direta prevista no art. 29, I e II da Lei Federal 13.303/2016, é dispensável a emissão de parecer jurídico**".

A presente consultoria dá-se sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta SUJUR adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o Parecer, ressaltando melhor juízo.

Luciana Costa Cunha  
OAB/PE 19.286  
Superintendente Jurídico

Alberto Trindade  
Gestor de Desenvolvimento  
OAB/PE 24.422



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anunciação Cunha**, em 19/10/2023, às 10:18, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Affonso Ferreira Marques Trindade**, em 19/10/2023, às 10:19, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **42149022** e o código CRC **6EC76DE5**.

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100